



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002584-08.2023.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002584-08.2023.8.26.0587/50000

Embargtes: Estado de São Paulo e Município de São Sebastião

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Sebastião - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Número de origem: 1002584-08.2023.8.26.0587

VOTO Nº 11.666

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Inexistência – Acórdão embargado que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que o amparam – Vício não identificado – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração oposto por Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão de fls. 4543/4597 dos autos principais que reformou parcialmente a sentença recorrida, Negando provimento ao recurso do Ministério Público; dando parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para reconhecer a competência exclusiva da Prefeitura Municipal de São Sebastião para execução da PMRR e da PLAMCOM, bem como para as ações de fiscalização e controle das áreas de risco e apresentação do respectivo cronograma; e, ainda, parcial provimento ao recurso da Prefeitura Municipal de São Sebastião, para reconhecer a responsabilidade solidária da Fazenda do Estado nas ações de atualização do mapeamentos de riscos, elaboração de cartas anuais de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e inundações e geotécnica e monitoramento das condições

meteorológicas, hidrológicas e geológicas.

Alega, em síntese, que há omissão e contradição no Acórdão à medida em que não foram analisados todos os argumentos lançados em sede de apelação acerca da responsabilidade dos entes federativos e consequente rejeição do pedido de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, em especial com relação aos artigos 2º, 6º e 7º da Lei nº 12.608/12, também para a finalidade de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

Manifestação da parte contrária (fls. 15/19).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta A embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõem não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que a embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme apontou o Acórdão embargado:

4. Descabida a pretensão de ingresso da União no polo passivo da demanda deduzida pelas rés.

A Lei nº 12.608/2012, instituidora do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, em seus arts. 6º, 7º e 8º, dispõe como atribuição da União Federal o dever de expedir normas para a implementação e execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, imputando aos Estados e Municípios o dever de concretizá-la.

Assim, em que pese se reconheça a determinação constitucional contida no art. 21, XVIII da Constituição Federal, do dever da União de planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas, da análise do artigo 23 da Carta Política tem-se tratar a matéria de responsabilidade do Estado de obrigação solidária entre todos os entes federativos, caracterizando a formação de litisconsórcio facultativo no polo passivo, o que afasta a necessidade de chamamento da União ao processo.

A esse respeito, o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AÇÕES CIVIL PÚBLICAS POR DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, nas ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, não existe litisconsórcio passivo necessário, mas, em verdade, facultativo, entre eventuais corresponsáveis.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Agravo Interno improvido." (destaquei)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.080.349/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nas ações civis públicas, em relação aos danos ambientais, não existe a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre os eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, hipótese de litisconsórcio facultativo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido." (destaquei)

(AgInt no REsp n. 1.860.338/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

Ademais, como a demanda não apontou como causa de pedir qualquer omissão da União Federal na regulamentação da implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil ou na realização de transferências de recursos, não se vislumbra na espécie qualquer interesse da União. " (destaquei) (fls. 4551/4553)

Conforme de observa, o acórdão analisou a questão apontada, decidindo em consonância com o entendimento já manifestado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que a contradição para fins de embargos de declaração é a contradição interna, da decisão e suas conclusões com os próprios fundamentos, e não de suposta contradição entre o dispositivo jurisdicional e a lei, tampouco entre este e os anseios da parte jurisdicionada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*
- 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.*
- 3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgInt no AREsp 1729157/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

É inequívoco, portanto, que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

E ainda que os embargos declaratórios tenham a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, vale ressaltar que, também, nesta hipótese ficam obrigados a observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597, AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator